SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0021758-74.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária
Requerente: Solange Aparecida Alves e outros
Requerido: Terezinha do Amparo Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Solange Aparecida Alves, Bruno Diego Alves da Silva, Geovani Cleiton Alves da Silva, e Jefferson Roberto Alves da Silva movem ação de usucapião, com emenda às fls. 38/41, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 62.973 do CRI de São Carlos, em conformidade com o memorial descritivo de fls. 57 e croquis de fls. 58.

O edital do art. 942 do CPC-73 foi publicado, fls. 72/73.

As fazendas públicas foram cientificadas, não se opondo ao pleito, fls. 79, 87, 89.

Os confrontantes e proprietários registrários foram citados pessoalmente, fls. 85, 106, 115, 124, salvo Terezinha do Amparo, citada por edital, fls. 135.

Curadora especial contestou por negação geral, fls. 126 e 138.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Segundo o art. 1.240 do Código Civil:

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á

o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

O imóvel em discussão nos autos foi adquirido por José Mario Pagani do proprietário registrário (cf. fls. 35) José Renato de Paula, em 12.10.84, fls. 28/30, que, de seu turno, nessa ocasião já havia cedido seus direitos sobre o imóvel a Divino Nunes Corrêa, fls. 30, contrato firmado em 15.01.80; por fim, Gerson Jerônimo da Silva adquiriu os direitos do possuidor anterior em25.10.90, conforme fls. 31.

A autora Solange Aparecida Alves viveu em união estável com Gerson Jerônimo da Silva, e as meações foram declaradas por sentença, confira-se fls. 19/21.

A meação de Gerson Jerônimo da Silva, porém, foi transferida por intermédio de transação extrajudicial, fls. 32/34, aos coautores Bruno Diego Alves da Silva, Geovani Cleiton Alves da Silva, e Jefferson Roberto Alves da Silva.

O imóvel tem menos de 250m2, e nele os autores residem há mais de 05 anos, exercendo a posse com *animus domini*, mesmo em razão dos títulos aquisitivos já mencionados, para moradia familiar.

Os confrontantes e proprietários registrários, citados pessoalmente (obs.: somente Terezinha do Amparo foi citada por edital) não ofereceram qualquer resistência.

Estão comprovados os fatos constitutivos do direito dos autores, pelos documentos que instruem a inicial e pela atitude dos réus que foram citados por oficial de justiça.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar que que a autora é proprietária de 1/2 e cada um dos coautores de 1/6 do imóvel objeto da matrícula nº 62.973 do CRI

de São Carlos, em conformidade com o memorial descritivo e croquis de fls. 57/60.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de registro, instruído com as cópias a serem indicadas pelos autores, que poderão, para tanto, consultar-se com o oficial de registro de imóveis.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA